

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 000.709/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Frei Inocência - MG

Responsáveis: Carlos Vinício de Carvalho Soares (003.294.487-06); Tamma Produções Artísticas Ltda. (86.476.264/0001-31)

Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTA ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E A PREFEITURA DE FREI INOCÊNCIA-MG, PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO “REVEILLON”. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE INTERNA DA TCE INCAPAZES DE COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E O EVENTO EXECUTADO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, prefeito de Frei Inocência-MG, mandato 2009-2012 (peça 1, p. 223), em razão da impugnação integral das despesas do Convênio 721999/2009, cujo objeto foi incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado “Reveillon”.

O valor total do convênio foi fixado em R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 de repasse do concedente, e R\$ 10.000,00, a título de contrapartida (peça 1, p. 33), tendo sido os recursos federais repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2010OB800542, emitida em 30/3/2010 (peça 1, p. 53).

O convênio vigeu de 14/12/2009 a 4/6/2010, após duas prorrogações “de ofício”, tendo a data limite para prestação de contas expirado em 4/6/2010.

O prefeito de Frei Inocência/MG, Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, encaminhou tempestivamente a prestação de contas ao concedente (peça 1, p. 55-91), por meio do Ofício 79/2010, em 1º/6/2010. Porém, o MTur considerou os documentos apresentados insuficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista: a) indícios de direcionamento da licitação, por meio da qual foi contratada a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., para a realização do evento; b) comprovação de pagamentos em montante inferior ao aprovado no plano de trabalho; c) e a impossibilidade de se estabelecer vínculo entre as pessoas que receberam os recursos e os representantes das bandas.

Esgotadas as medidas administrativas sem a recomposição do erário, foi emitido o Relatório de TCE 419/2014, que concluiu pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 200.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, em razão de irregularidades pertinentes à execução financeira do ajuste.

A CGU se pronunciou pela irregularidade das contas, como consignado no relatório de auditoria, certificado de auditoria e parecer do dirigente (peça 1, p. 233-238). A autoridade ministerial

atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos, e determinou o encaminhamento do processo a este TCU (peça 1, p. 243).

No âmbito do TCU, esta TCE foi instruída, primeiramente, pela Secex/MG, em março de 2015 (peça 5), quando a unidade técnica, com a anuência de seus dirigentes, concluiu que, quanto à execução física do objeto, do valor total inicialmente glosado, de R\$ 200.000,00, restaria apenas a insuficiência de documentação apta a comprovar a realização de shows nos montantes de R\$ 30.000,00 e de R\$ 15.000,00, estando comprovadas as demais ações no valor de R\$ 165.000,00.

Quanto à execução financeira, entendeu a unidade técnica que as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 521/2012 (peça 1, p. 188-189) seriam insuficientes para fundamentar uma glosa integral dos valores.

As irregularidades então apontadas, foram as seguintes:

- a) indícios de direcionamento do pregão presencial 11/2009, conforme Nota Técnica 2582/CGU;
- b) ausência de reconhecimento em cartório das assinaturas constantes dos recibos encaminhados a título de prestação de contas;
- c) impossibilidade de estabelecer vínculo entre os recebedores dos recursos e os representantes das bandas e das empresas de hospedagem e de alimentação, entre outros, no que concerne aos comprovantes de pagamento;
- d) comprovação de pagamentos em montante inferior ao aprovado no plano de trabalho.

A Secex/MG considerou (peça5, p. 5-6):

“a) a comprovação de pagamentos (realizados pela contratada) em montante inferior ao aprovado no plano de trabalho não foi devidamente esclarecida pelo MTur, entretanto os valores cobrados pela Tamma Produções Artísticas Ltda. guardam conformidade com o somatório das despesas pagas pelas apresentações artísticas e organização do evento, ressalvando-se tão somente em relação aos dois shows não devidamente comprovados, no valor total de R\$ 45.000,00, conforme análise feita no item 25 desta instrução. Daí a importância do papel desempenhado pelo setor encarregado de analisar as propostas de convênio, visando a garantir que os valores apresentados sejam compatíveis com os praticados no mercado;

b) a ausência de reconhecimento de assinaturas de recibos em cartório, bem como a indicada impossibilidade de estabelecer vínculo entre os recebedores dos recursos e os representantes das bandas e empresas de hospedagem/alimentação, não configuram, no caso em apreço, razões consistentes para imputar débito integral aos responsáveis, pois os autos indicam a ocorrência de prestação de serviços pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., salvo em relação ao constante do item 25 desta instrução;

c) a irregularidade pertinente aos indícios de direcionamento do pregão presencial 11/2009, na análise feita pelo MTur, cingiu-se à condução do certame, sem questionar o preço da contratação, portanto não poderia ensejar a devolução integral dos recursos, tendo em vista estar caracterizada a realização do evento de réveillon pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. Além disso, considerando os diversos objetivos do convênio, a singularidade dos serviços contratados, e os seus valores individuais, não se mostra oportuno buscar informações precisas sobre os respectivos valores de mercado à época dos fatos.”

Como o valor do débito apurado, no que concerne à execução física do objeto, seria inferior a R\$ 75.000,00, limite este fixado pelo TCU para encaminhamento de TCE; e considerando que o processo encontrava-se pendente de citação válida neste Tribunal, a Secex/MG propôs, com

fundamento na racionalização administrativa e economia processual e com vistas a evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992, dos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

O MP/TCU, em seu despacho, peça 8, discordou proposta e sugeriu que os autos fossem restituídos à unidade técnica, com vistas à realização de citação e/ou audiência dos responsáveis, Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (ex-prefeito do Município de Frei Inocêncio/MG) e empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., considerando o contexto no qual o débito ocorreu e as irregularidades praticadas – relativamente ao procedimento licitatório –, uma vez que haveria incerteza quanto ao nexos causal entre os valores federais repassados e o objeto dito executado.

Ressaltou não basta comprovar a realização do evento, mas que tal tenha ocorrido com a utilização dos valores federais em questão.

A Secex/MG realizou nova análise (instrução, peça 13) e alinhou-se à proposta do MP/TCU de citar os aludidos responsáveis pela totalidade dos recursos federais repassados, no valor total histórico dos recursos federais repassados por meio do Convênio 721999/2009 – de R\$ 200.000,00.

Transcrevo a seguir trecho da instrução de peça 13 elaborada pela Secex/MG:

“22. Constam dos autos os documentos pertinentes ao Pregão Presencial 11/2009, que teria sido realizado no dia 24/12/2009, às 14:00h (peça 1, p. 74) e cujo objeto era a “contratação de empresa para a realização da Festa de Réveillon, incluindo locação de palco, sonorização e shows com “Mattos Nascimento”, “Banda Alibe”, “Fábio e Leandro” e “Calcinha Preta”, conforme Proposta de Convênio 093792/2009, em conformidade com as disposições contidas no Edital”.

23. O ex-gestor apresentou, na fase interna, suas justificativas para as irregularidades apontadas no processo de contratação dos shows (item 12, desta, e peça 1, p. 158-179).

23.1 Naquela oportunidade o ex-gestor encaminhou parecer jurídico da prefeitura, datado de 7/12/2008, data da divulgação do pregão no DOU. Observa-se que constam dos autos outros dois pareceres jurídicos assinados também pelo Sr. Saint Clair Campanha Filho, datados de 11/12/2009 e 24/12/2009 (peça 1, p. 90-91). Conforme se extrai do parecer jurídico de 7/12/2009 (peça 1, p. 165-168):

No caso em análise, não está configurada a hipótese de inexigibilidade nos moldes exigidos pela norma em comento [art. 25, III, da Lei 8.666/93], já que a princípio, a possível contratação não ocorreu diretamente com os artistas, tampouco por meio de empresário exclusivo e, sim, através de empresa intermediadora, que somente possuía exclusividade eventual, ou seja, apenas para o evento previsto na data específica. (grifamos)

(...)

No caso em tela, onde se está determinada as bandas e as datas para as quais se querem os espetáculos, o caminho mais correto para a Administração é apresentar documento comprobatório em seu nome, onde demonstra que a Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio detém os shows para aqueles dias determinados.

(...)

Conforme orientação, esta assessoria entende que deverá ser juntada ao procedimento Declarações de Exclusividade, ou documento equivalente, em nome da Administração, para não configurar direcionamento, e, sendo a Prefeitura detentora da data de apresentação dos artistas, qualquer produtora poderá participar da licitação, dando mais transparência e competitividade ao procedimento.

23.2. O ex-gestor encaminhou também quatro declarações, datadas de 11/12/2009 (peça 1, p. 172-175), em que a empresa Tamma cede à prefeitura de Frei Inocêncio a exclusividade sobre a apresentação desses artistas/bandas nas datas da festa de Réveillon da cidade, conforme abaixo. Observa-se que, nas declarações apresentadas, a empresa Tamma, representada pelo seu sócio administrador, Sr. Jairo de Cássio Teixeira (ex-prefeito de Caputira/MG, gestão 2001-2008), se autodeclara representante exclusivo de cada um dos artistas/bandas objeto da licitação.

*A Tamma Produções Artísticas (...), representada pelo Sr. Jairo de Cássio Teixeira, CPF: 533.062.526-20, representante exclusivo da Banda Álibe, (grifamos) declara para os devidos fins, em especial ao artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 (...) que a **prefeitura municipal** de Frei Inocêncio (MG) (...) detém a **exclusividade** da data do show musical da Banda Álibe, que se apresentará no dia 31 de dezembro de 2009 na cidade de Frei Inocêncio (MG), durante a festa de Réveillon. (grifamos)*

24. Tem-se ainda que o aviso de edital foi publicado no DOU de 11/12/2009 (peça 1, p. 177) e a empresa “Tamma Produções”, apresentou, nesse mesmo dia, 11/12/2009, as declarações de cessão – para a prefeitura – de sua exclusividade sobre os artistas, conforme item 23.2. Ou seja, a suposta representação pela Tamma dos artistas escolhidos pela prefeitura teria existido somente até a data de publicação do aviso do edital.

25. Ora, para ceder direitos, primeiro é necessário comprovar esses direitos, todavia não há, nos autos, contrato ou declaração de exclusividade, mesmo que eventual, entre os artistas contratados e a empresa Tamma. Ademais, se o objeto da licitação era a realização de quatro shows em dias específicos, e a empresa Tamma se declarou representante (exclusivo) de cada um dos artistas escolhidos pela prefeitura, somente essa empresa teria o condão de ceder à prefeitura seu direito de exclusividade sobre tais artistas.

26. Como agravante, a empresa Tamma foi a única a comparecer ao pregão, tendo apresentado proposta nos mesmos valores constantes de plano de trabalho, para os seis itens objeto da licitação.

27. Os fatos narrados nos itens 21 a 26 indicam ter havido direcionamento na contratação da empresa Tamma Produções e a simulação do processo licitatório.

28. No que se refere à execução física, conforme Nota Técnica de Reanálise 934/2012, de 20/11/2012 (peça 1, p. 180-183), foi constatada a insuficiência de documentação apta a comprovar a realização de shows da Banda Alibe (R\$ 30.000,00) e da dupla Fábio e Leandro (R\$ 15.000,00), motivando a glosa de R\$ 45.000,00. Observou-se também não ter sido possível identificar a ocorrência de tais shows na mídia enviada pelo conveniente, e que a pesquisa na rede mundial de computadores não resultou em quaisquer imagens dos correspondentes artistas (peça 1, p. 181).

29. No que se refere à execução financeira, conforme a Nota Técnica de Reanálise Financeira 521/2012 (peça 1, p. 188-191), “quanto aos comprovantes de pagamento, não foi possível identificar o vínculo entre as pessoas que receberam os recursos e os representantes das bandas e empresas de hospedagem, alimentação, etc.” Ressaltou-se, ainda que o somatório dos valores das notas e recibos apresentados é inferior aos valores constantes no plano de trabalho aprovado (peça 12).

30. Destacamos as seguintes irregularidades:

30.1. Nota Fiscal 94 emitida após a data limite, i.e., a nota foi emitida em 31/12/2009 e a validade da nota fiscal era até 27/7/2009 (peça 1, p. 116);

30.2. não encaminhamento dos contratos com terceiros (especialmente as bandas que teriam sido subcontratadas) e dos recibos/notas fiscais capazes de atestar a totalidade da realização dos serviços indicados no plano de aplicação do convênio (peça 12).

31. *A empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. recebeu a quantia de R\$ 210.000,00, para organizar e realizar o evento, conforme a Nota Fiscal 1510/2010, de 12/2/2010 (peça 1, p. 71) e conforme o Contrato 49/2009, de 24/12/2009, celebrado entre o município de Frei Inocêncio e a empresa Tamma (peça 1, p. 77-80).*

32. *Tendo em vista que a empresa Tamma auferiu recursos federais para promover o evento, a sociedade empresária encontra-se obrigada a apresentar elementos suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros; registros audiovisuais da realização do evento; e recibos, notas fiscais ou faturas, em valores correspondentes ao estabelecido em contrato.*

33. *Conforme exposto nos itens 21 a 32 não restou comprovada a regular aplicação dos recursos recebidos. Assim, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. deve ser responsabilizada solidariamente com o ex-gestor municipal pelo valor total dos recursos transferidos.”*

A unidade técnica promoveu a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios 3408/2015 e 3409/2015 (peças 15 e 16). Embora tenham tomado ciência dos expedientes, conforme avisos de recebimento às peças 17 e 18, permaneceram silentes, razão pela qual a unidade técnica propôs considerá-los revêis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e dar prosseguimento aos autos.

Na instrução de peça 19, a Secex/MG assim avaliou:

“27. Constam dos autos os documentos pertinentes ao Pregão Presencial 11/2009, que teria sido realizado no dia 24/12/2009, às 14:00h (peça 1, p. 74), portanto, às vésperas do feriado de Natal. O objeto do certame era a “contratação de empresa para a realização da Festa de Réveillon, incluindo locação de palco, sonorização e shows com “Mattos Nascimento”, “Banda Alibe”, “Fábio e Leandro” e “Calcinha Preta”, conforme Proposta de Convênio 093792/2009, em conformidade com as disposições contidas no Edital”.

28. *Tem-se ainda que o aviso de edital foi publicado no DOU de 11/12/2009 (peça 1, p. 177) e a empresa ‘Tamma Produções’, apresentou, nesse mesmo dia, 11/12/2009, as declarações de cessão – para a prefeitura – de sua exclusividade sobre os artistas, conforme item 25.2.*

29. *Ora, para ceder direitos, primeiro é necessário comprovar esses direitos, todavia não há, nos autos, contrato ou declaração de exclusividade, mesmo que eventual, entre os artistas contratados e a empresa Tamma. Ademais, se o objeto da licitação era a realização de quatro shows em dias específicos, e a empresa Tamma se declarou representante (exclusivo) de cada um dos artistas escolhidos pela prefeitura, somente essa empresa teria o condão de ceder à prefeitura seu direito de exclusividade sobre tais artistas.*

30. *Como agravante, a empresa Tamma foi a única a comparecer ao pregão, tendo apresentado proposta nos mesmos valores constantes de plano de trabalho, para os seis itens objeto da licitação.*

31. *Os fatos narrados nos itens 21 e 27 a 30 indicam ter havido direcionamento na contratação da empresa Tamma Produções e simulação do processo licitatório.*

32. *A empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. teria recebido a quantia de R\$ 210.000,00, para organizar e realizar o evento, conforme a Nota Fiscal 1510/2010, de 12/2/2010 (peça 1, p. 71) e o Contrato 49/2009, de 24/12/2009, celebrado entre o município de Frei Inocêncio e a empresa Tamma (peça 1, p. 77-80).*

33. *Tendo em vista que a empresa Tamma auferiu recursos federais para promover o evento, a sociedade empresária encontra-se obrigada a apresentar elementos suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros; registros*

audiovisuais da realização do evento; e recibos, notas fiscais ou faturas, em valores correspondentes ao estabelecido em contrato.

34. *Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’*

35. *Configurada a revelia do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. frente à citação deste Tribunal (itens 14 e 15) e, inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.*

36. *No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.”*

A unidade técnica acrescentou a informação de que a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. figura como responsável em seis processos neste Tribunal, sendo que, nos três processos já encerrados, foi condenada ao pagamento de débitos (Acórdãos 1272/2014; 2414/2015, e 5058/2015, da 2ª Câmara). Todos esses processos cuidam de irregularidades concernentes a convênios firmados com o Ministério do Turismo.

Por fim, a Secex/MG, ante a revelia do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam auferir a sua boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, bem como a imputação, a eles, de débito solidário pela totalidade dos recursos federais repassados, e a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

A proposta contou com a anuência dos respectivos dirigentes, porém, ao ser avaliada pelo MP/TCU, o procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico deixou assente, em seu parecer de peça 23, que vício de ordem processual verificado na citação do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares o impediu de oferecer, naquele momento, opinião sobre o mérito do feito.

Assim consignou em seu parecer:

“A peça 10 tem por indicativo de conteúdo a pesquisa de endereço do aludido responsável. Porém, o real conteúdo nela presente é outro: é o espelho do aviso de recebimento (AR) de ofício dirigido ao ex-prefeito, assinado por outra pessoa.

Ao consultarmos o sistema CPF, verificamos que o endereço do responsável é o seguinte: rua 38, n. 524, Centro, Governador Valadares-MG. Fizemos juntar ao processo prova documental que compõe a peça 22. Ocorre que o aludido endereço não é o que figurou no aviso de recebimento que integra a peça 18, que foi tomado por válido pela Secex/MG.

Não pudemos identificar nos autos justificava a amparar o envio do ofício de citação para o endereço consignado pela unidade técnica, razão por que opinamos pelo retorno dos autos à Secex-MG, a fim de que envie o ofício citatório ao endereço residencial constante da base de dados do sistema CPF, da Receita Federal, ou junte ao processo prova de que o endereço para o qual foi remetido o ofício (peça 18) é o endereço correto do responsável.

Vale mencionar, por fim, que o refazimento da citação não é mero formalismo ou rigor excessivo, mas exigência processual a evitar o risco de acolhimento de eventual alegação de ofensa ao devido processo legal, em posteriores etapas processuais no TCU ou mesmo em instância judicial, pondo por terra todo o trabalho então realizado.”

Alinhei-me à proposta do MP/TCU de retornar os autos à Secex/MG a fim de que fosse realizada nova citação do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, com vistas a corrigir eventual erro processual (despacho, peça 24).

A Secex/MG promoveu nova citação do responsável, desta vez, endereçada conforme informações do sistema CPF. Porém, a correspondência foi devolvida ao remetente por “inexistência do número indicado”.

Na instrução de peça 28, a unidade técnica juntou aos autos, à peça 27, a fonte utilizada para o endereçamento da comunicação anterior, entregue ao Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares conforme AR de peça 18. Dessa forma, providenciada a regularização sugerida pelo MP/TCU e por mim determinada (peça 24), a Secex/MG ratificou a proposta constante da instrução de peça 19, tendo em vista que não existiriam motivos para a realização de nova análise técnica.

Transcrevo a seguir a proposta da Secex/MG:

*“a) **considerar**, para todos os efeitos, revéis o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, CPF 003.294.487-06, e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;*

*b) **julgar irregulares** as contas do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, CPF 003.294.487-06, e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	30/3/2010

Valor atualizado até 10/3/2016: R\$ 365.892,42

*c) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, CPF 003.294.487-06, e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*d) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;*

*e) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis)*

parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O MP/TCU, em seu parecer, peça 30, alinhou-se ao encaminhamento final proposto pela Secex/MG.

Aduzo foi identificada denúncia oferecida por Procurador Regional da República, em 27/3/2014, disponível no endereço eletrônico <http://www.prr1.mpf.mp.br/noticias/IP%20259%20MG%20-%20denuncia%20-%20para%20publicacao.pdf> (peça 4), noticiando irregularidades concernentes à realização de pregão presencial atinente ao Convênio 721999/2009. Tal denúncia resultou na autuação do processo 0001702-59.2013.4.01.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

É o relatório.